PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021620-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE ALAGOINHAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PROCESSO PARALISADO POR MESES EM RAZÃO DE FATOS NÃO ATRIBUÍVEIS À DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente que se encontra preso preventivamente desde 01/07/2019, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado na modalidade tentada, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, uma vez que, assumindo o risco de matar, teria efetuado disparos de arma de fogo contra três policiais militares, além de ser com ele apreendidos uma pochete com 47 porções de maconha; um relógio de pulso dourado; uma pistola calibre 9mm, contendo dois carregadores e 8 cartuchos, 7 deles intactos e um pinado; uma cápsula e uma mira laser; e a quantia de R\$ 187,95. 2. Na hipótese, vê-se que o Juízo de 1º Grau, quando da decisão que decretou a prisão preventiva imposta ao Paciente, além de indicar que "a prisão em flagrante demonstra a materialidade e indícios de autoria", considerou tal medida imprescindível para acautelar a ordem pública, já que este responde a outras ações penais em curso, sendo tal fundamento considerado idôneo pela jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores. Precedentes do STJ. 3. Lado outro, em que pese a gravidade da conduta atribuída ao Paciente, resta evidente que o mesmo se encontra submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto preso há quase 4 (quatro) anos, sem que haja perspectiva de quando será finalizada a instrução processual. 4. Embora não se desconheça que os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que não há justificativa para que a ação de piso não tenha sido regularmente impulsionada, sendo plenamente possível a concessão da ordem de soltura. 5. Por fim, acrescente-se que o STJ tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). 6. Ordem conhecida e concedida, estabelecendo-se medidas cautelares diversas da prisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021620-14.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado (OAB/BA 26.622), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021620-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado (OAB/BA 26.622), em favor de ,

apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas — BA, contra decisão proferida nos autos do Processo nº 0501022-48.2019.8.05.0004. Na peça exordial, o Impetrante narrou que o Paciente foi preso preventivamente em 01/07/2019, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado na modalidade tentada), art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), estando, assim, sob custódia há aproximadamente 3 (três) anos e 10 (dez) meses sem que seja iniciada a fase instrutória da demanda, o que configura nítido constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, sustentou que a decisão pela qual se decidiu pela manutenção da segregação cautelar não demonstra qualquer fundamento idôneo, porquanto baseada "tão somente em uma suposição de que este solto iria ofuscar a aplicação da Lei Penal", anotando, ainda, que "a simples gravidade abstrato por se tratar de um delito, se desvinculada de fundamentos concretos extraídos dos autos, não se presta a autorizar a decretação da prisão preventiva, pois se assim o fosse, bastaria que o paciente supostamente cometesse determinado delito para que fosse, automaticamente, preso, o que retiraria da custódia cautelar seu caráter instrumental" (sic). Indicou, por fim, tratar-se de Paciente tecnicamente primário, não possuindo em seu desfavor nenhuma condenação penal com trânsito em julgado, além de ter comprovante de residência e carteira de trabalho assinada. Com base nesses fundamentos. requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja determinado o relaxamento da prisão preventiva imposta ao Paciente, com a expedição do alvará de soltura competente, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Após regular distribuição por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar, conforme decisão de id 43966956. No id 44485806, a autoridade impetrada juntou as informações de praxe. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justica, o opinativo foi pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem reclamada (id 44734013). É o que importa relatar. Salvador/BA, 16 de maio de 2023. Des. Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021620-14.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA Turma IMPETRANTE: 1º VARA CRIME DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO Conheco do pedido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie. Como se verifica dos autos, notadamente do documento de id 43927462, o Paciente foi denunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado na modalidade tentada, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, porque supostamente, em 30/06/2019, assumindo o risco de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra três policiais militares, além de ser com ele apreendidos uma pochete com 47 porções de maconha; um relógio de pulso dourado; uma pistola calibre 9mm, contendo dois carregadores e 8 cartuchos, estando 7 intactos e um pinado; uma cápsula e uma mira laser; e a quantia de R\$ 187,95 (cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Pois bem. Em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos

elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Na hipótese, vê-se que o Juízo de 1º Grau, quando da decisão que decretou a prisão preventiva imposta ao Paciente (id 43927463), além de indicar que "a prisão em flagrante demonstra a materialidade e indícios de autoria", considerou tal medida imprescindível para acautelar a ordem pública, anotando o seguinte: Em consulta ao e-SAJ, constam Ação Penal n. 0506726-76.2018.8.05.0004, por Tráfico de Drogas, na 2º Vara Criminal de Alagoinhas, em que foi liberado por excesso de prazo, com medidas cautelares, no dia 22 de janeiro de 2019; Liberdade Provisória n. 0506142-09.2018.8.05.0004, por crime do Sistema Nacional de Armas; e Liberdade Provisória n. 0301770-40.2014.8.05.0004, 1º Vara Criminal. A significativa quantidade de droga apreendida e os recentes antecedentes delituosos justificam, neste momento, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, pois outras medidas cautelares mostram-se insuficientes para e evitar a reiteração. Compulsando os autos indicados no sistema PJe 1º Grau, identifica-se que, nos autos de  $n^{\circ}$  0506726-76.2018.8.05.0004, o Paciente já fora condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 8 dias-multa, estando o feito em grau de recurso. Já o pedido de liberdade provisória de  $n^{\circ}$  0506142-09.2018.805.0004 relaciona-se aos autos do APF  $n^{\circ}$ 0301154-26.2018.8.05.0004, gerado a partir de suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por fato ocorrido em 09/09/2018. Nos informes prestados (id 44485806), a autoridade indigitada coatora ainda acrescenta os autos de nº 0501322-10.2019.8.05.0004, em que o Paciente figura como acusado da prática do crime de homicídio qualificado, tendo por vítima ; e autos nº 0700184-53.2021.8.05.0004, no qual responde pela prática do crime de roubo majorado. Destaca, também, que o Paciente é conhecido traficante local, apontado, inclusive, como "líder da facção criminosa nesta Cidade". Assim, o entendimento abraçado pelo julgador de primeiro grau encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de "os maus antecedentes, a reincidência e inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva" (AgRq no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 169.239 - GO, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022). Na mesma direção: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. PACIENTE COM ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC

n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no HABEAS CORPUS nº 808.048 — SP, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2023, DJe 28/04/2023). Lado outro, no que diz respeito ao pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Ademais, para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Na hipótese, em que pese a gravidade da conduta atribuída ao Paciente, resta evidente que este se encontra submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois preso há quase 04 anos, sem que haja perspectiva de quando será concluída a instrução criminal e sem qualquer justificativa para que a ação de piso não tenha sido regularmente impulsionada, sendo plenamente possível a concessão da ordem de soltura. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do acusado em prisão cautelar por prazo indeterminado: HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS 06 (SEIS) MESES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONCLUÍDA. ATRASO NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. Verifica-se a ocorrência da ilegalidade suscitada, com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, o que autoriza a concessão da ordem de habeas corpus. Analisando detidamente os autos e a movimentação processual constante no sistema SAJ, constata-se que, apesar de o paciente estar preso desde o dia 10/08/2013, ou seja, há mais de 06 (seis) meses, até esta data não houve seguer a realização da audiência inaugural, devendo-se ressaltar que o processo ficou com sua marcha estagnada por 02 (dois) meses, durante os quais se aguardou manifestação do Parquet, após o que a MM. Juíza a quo recebeu a denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2014, data em que a prisão cautelar do paciente completará mais de 08 (oito) meses, não havendo previsão para o encerramento da instrução criminal. 3. Conclui-se, desse modo, que a manutenção da prisão provisória, no caso em análise, configura-se desproporcional e irrazoável, já que inexistem motivos concretos a justificarem tamanho retardo na prestação jurisdicional, principalmente por se tratar de ação penal de baixa complexidade, que envolve apenas 01 acusado. (...). (TJBA — HC nº 0022739-98.2013.8.05.20000, Rela. Desa., 2ª Câmara Criminal). No mesmo sentido, precedentes do STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO 9/7/2019. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ENCERRADA. PENDÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATO DE CONTINUAÇÃO DESIGNADO PARA 3/4/2023. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADA DE MATERIAL PARA ANÁLISE PARTICULAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO. 1. Na hipótese, configurado o excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, uma vez que, mesmo sendo o único réu do processo, encontra-se

encarcerado há mais de 3 anos sem que se tenha previsão de finalização da instrução processual, cujo próximo ato (continuação da oitiva de testemunhas de acusação) está designado para 3/4/2023. Tal o contexto, é de rigor o relaxamento da constrição corpórea, sobretudo porque a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa. 2. Pode o iulgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente fundamentada a negativa da perícia formulada de modo genérico. Precedente. 3. Ordem parcialmente concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal 0012262-88.2016.8.08.0012, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado de primeiro grau. (STJ - HC n. 742.995/ES, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 14/10/2022) Acrescente-se, ademais, que o STJ tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). Firme em tais considerações, conheco da impetração, CONCEDENDO a ordem reclamada, para deferir ao Paciente o direito de responder ao processo nº 0501022-48.2019.8.05.0004 em liberdade, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares: comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento periódico em juízo, a cada 02 MESES, para informar e justificar suas atividades; recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados; e monitoração eletrônica, conforme especificações que seguem abaixo, ficando o mesmo intimado que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão. Especificamente quanto à medida de MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, fica a mesma aplicada ao acusado durante o curso da AÇÃO PENAL nº 0501022-48.2019.8.05.0004, devendo obedecer às seguintes condições: o acusado não poderá sair da área do Município de seu domicílio (Av. São Luiz, s/n, Mangalô, Alagoinhas — BA), ou afastar-se do endereço de sua residência mais de 25 (vinte e cinco) metros, no período compreendido entre as 20h até as 6h de segunda a sexta-feira e nos dias de folga, impondo-se a limitação também nos finais de semana e feriados ininterruptamente (24 horas), salvo em caso de trabalho ou estudo, devidamente comprovado, comprometendo-se, ainda, a: a) respeitar a área de inclusão ou exclusão; b) recolher-se à residência no período noturno, observando os horários estabelecidos, e nos dias especificados; e c) cientificar previamente o Juízo da 1º vara Criminal da Comarca de Alagoinhas acerca de eventual alteração do seu endereço residencial. OUTROSSIM, FICA O ACUSADO ADVERTIDO QUE: nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, INEXISTINDO CONTATO IMEDIATO DO MONITORADO COM A CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA (0800-071 4409), considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4º c/c o art. 312, ambos do CPP, será decretada nova prisão preventiva. Cópia do presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, referente ao mandado de prisão nº 0300685-43.2019.8.05.0004.01.0001-25, devendo o acusado ser imediatamente colocado em liberdade, após instalação da tornozeleira eletrônica, salvo

se estiver preso por outro crime ou se restar constatada, após consulta ao BNMP, a existência de mandado de prisão expedido contra o mesmo. Registrese a ordem de soltura no BNMP. Oficie—se a SEAP (cmep@seap.ba.gov.br), para que proceda à instalação da tornozeleira eletrônica no acusado, que se encontra custodiado na Cadeia Pública de Salvador, conforme consulta ao SIAPEN—BA. Comunique—se à autoridade coatora imediatamente. Salvador/BA, 30 de maio de 2023. Des. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05—EC